



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000182/2010-18
ACÓRDÃO	1302-007.718 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	W N R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). OMISSÃO DE RECEITAS. DECRED. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. PARCELAMENTO.

O confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito (DECRED) e a receita bruta declarada pela pessoa jurídica configura presunção legal de omissão de receitas, incumbindo ao contribuinte a comprovação da origem dos valores ou de seu regular oferecimento à tributação. Iniciado o procedimento fiscal, resta afastada a espontaneidade, não produzindo efeitos a retificação posterior de declarações nem a adesão a parcelamento para fins de exclusão da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Aplica-se à CSLL o mesmo tratamento conferido ao IRPJ quando constatada omissão de receitas, por se tratar de tributo reflexo, observada a identidade de base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

A omissão de receitas apurada repercute na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, sendo legítima a exigência do crédito tributário correspondente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

Caracterizada a omissão de receitas, mantém-se a exigência da Cofins incidente sobre a totalidade das receitas omitidas, nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WNR COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra o Acórdão de primeira instância proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que manteve a exigência do crédito tributário constituído por meio de quatro Autos de Infração (AI) lavrados pela fiscalização em 09/06/2010.

A ação fiscal foi instaurada em 18 de maio de 2009 (Termo de Início de Procedimento Fiscal - fls. 15), motivada por inconsistências detectadas no confronto entre os valores de repasses informados em Declaração de Operações de Cartões de Crédito (DECRED) e a Receita Bruta declarada pela Recorrente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o ano-calendário de 2006 (fls. 3, 5, 7, 9, 10, 14, 458, 467, 468, 486, 487). A Recorrente, optante pelo regime de Lucro Presumido, foi autuada pela omissão de receitas operacionais, resultando na constituição de crédito tributário referente a IRPJ, CSLL (ambos apurados trimestralmente), PIS/PASEP e COFINS (ambos apurados mensalmente, sob regime cumulativo), totalizando R\$ 1.066.403,53 (fls. 2, 452).

O detalhamento da autuação, conforme demonstrado no **Termo de Constatação** (fls. 319-322), evidenciou uma diferença total entre os repasses de cartões (R\$ 10.379.904,24) e a Receita Bruta declarada (R\$ 3.280.418,69), o que culminou na apuração de uma omissão de Receita Bruta de R\$ 7.719.439,93 para o ano de 2006. Sobre essa omissão, a fiscalização aplicou a

presunção legal de que tais valores constituíam receitas tributáveis não declaradas, resultando na exigência dos tributos com a incidência da multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Em **Impugnação** (fls. 437-443; 514-522), a Contribuinte buscou a nulidade dos Autos de Infração, alegando, preliminarmente, a situação superveniente de confissão e parcelamento dos débitos. Sustentou que, embora as informações iniciais (DIPJ e DCTF originais) estivessem incorretas, as retificações foram realizadas em 27/11/2009, e os débitos incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise), antes da lavratura do AI (09/06/2010) e da ciência (30/06/2010). A Recorrente defendeu que tal conduta se enquadrava nos termos da IN RFB nº 968/2009, que permitia a inclusão de débitos não constituídos, afastando a multa de ofício. Adicionalmente, arguiu o caráter confiscatório da multa de 75% e a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SPO), por meio do **Acórdão nº 160.84.959** (fls. 585-597), rejeitou as preliminares e manteve o lançamento. A decisão de primeira instância considerou que a retificação das declarações (DCTF/DIPJ) e a adesão ao parcelamento ocorreram após o início do procedimento fiscal em 18/05/2009, o que resultou na perda da espontaneidade da contribuinte (fls. 593). Ademais, a DRJ afastou-se da análise das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade (multa confiscatória e Taxa SELIC), conforme a vedação de apreciação em sede administrativa de tais matérias.

A Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 613-617), reiterando os argumentos da impugnação. Insiste na tese de que os débitos foram confessados via DCTF retificadora e incluídos no parcelamento em 27/11/2009, antes da lavratura e ciência do AI, e que a fiscalização desconsiderou esses fatos. Argumenta que a ciência dos autos de infração (30/06/2010) ocorreu dois dias após o prazo final para a prestação das informações para consolidação do parcelamento (28/06/2010), o que tornaria indevido o lançamento. Questiona, ainda, a validade da decisão da DRJ que mencionou a rescisão do parcelamento, afirmando que o parcelamento permanece ativo e com as parcelas em dia, e que a desconsideração das DCTF retificadoras se deu sem ato legal.

O presente julgamento visa analisar a higidez do lançamento fiscal, os argumentos de perda da finalidade do lançamento devido à confissão e parcelamento, bem como a legalidade da imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O presente Recurso Voluntário versa sobre a validade da constituição de crédito tributário decorrente de omissão de receitas, apurada por meio do confronto entre os valores de

vendas registrados por administradoras de cartões e a Receita Bruta declarada pela Contribuinte no ano-calendário de 2006, além de discutir os efeitos da adesão a programa de parcelamento e a legalidade das penalidades aplicadas.

1. Da admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Não obstante o questionamento inicial sobre a regularidade da procuração pela DRJ/RJI (fls. 580), o saneamento foi providenciado e a peça recursal foi devidamente conhecida pela DRJ/SPO, razão pela qual se admite o prosseguimento da análise meritória perante esta instância recursal.

2. Da Preliminar de Nulidade do Lançamento por Ofensa à Espontaneidade e Confissão de Dívida

A Contribuinte sustenta a nulidade do lançamento fiscal sob o argumento de que os débitos foram confessados mediante a entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, em 27/11/2009, e incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, antes da ciência dos Autos de Infração em 30/06/2010. Alega que tal "confissão" teria o condão de afastar a multa de ofício e de anular a motivação do lançamento, posto que o crédito já estaria constituído.

Conforme demonstrado nos documentos, o procedimento fiscal que deu origem aos Autos de Infração foi iniciado em 18/05/2009 (fls. 15). As retificações das DCTFs que incluíram os valores omitidos foram apresentadas em 27/11/2009 (fls. 363, 468, 484), ou seja, *após* a ciência do início da fiscalização.

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que: "*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*"

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 reitera que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e subsequentes relacionados à infração.

A adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a entrega das DCTFs retificadoras em 27/11/2009 ocorreram, portanto, quando a Contribuinte já estava sob o manto do procedimento fiscal (iniciado em 18/05/2009). Dessa forma, a mera entrega da DCTF retificadora após essa data não restabelece a espontaneidade, de modo a afastar a multa de ofício, pois a infração já havia sido detectada e o procedimento formalmente iniciado, conforme atesta a própria Fiscalização no Termo de Constatação (fls. 322).

Ainda que a Lei nº 11.941/2009 e a IN RFB nº 968/2009 tenham permitido a inclusão de débitos não constituídos (omissos) no parcelamento mediante a apresentação de declarações, tal medida não implica o cancelamento automático dos autos de infração lavrados

pela autoridade fiscal. Pelo contrário, o fisco tem o dever de prosseguir com a constituição do crédito tributário, com base no art. 142 do CTN, que impõe à autoridade administrativa o dever de lançar o crédito quando verifica a ocorrência do fato gerador.

No caso, o autuante lavrou os Autos de Infração em 09/06/2010 (fls. 323, 329, 337, 345), e a ciência ocorreu em 30/06/2010, após as retificações. O Fisco tinha o dever de formalizar o lançamento, dado que o Contribuinte havia perdido a espontaneidade. A adesão ao parcelamento, por si só, não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a sua exigibilidade, sob a condição de sua manutenção e consolidação, conforme o art. 151, VI, do CTN.

A alegação da Contribuinte de que a ciência do AI se deu dois dias *após* a data de prestação de informações para consolidação do parcelamento (28/06/2010) (fls. 455, 526, 528) não altera o fato de que a fiscalização havia sido iniciada mais de um ano antes (18/05/2009). O lançamento do crédito tributário é um ato complexo cujo termo final é a ciência, e a própria natureza do Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 previa procedimentos específicos para débitos sob fiscalização (art. 4º da IN RFB nº 968/2009). Portanto, a lavratura do AI se deu em estrito cumprimento do dever legal do Fisco de constituir o crédito em face de infração verificada durante o procedimento fiscal.

A preliminar de nulidade por perda de objeto devido à confissão e parcelamento deve ser rejeitada, confirmando-se o entendimento da DRJ.

3. Da Omissão de Receitas e dos Consectários Legais

3.1. Do Mérito da Omissão de Receitas

A essência da autuação repousa na constatação de omissão de Receita Bruta, calculada pela diferença entre os valores totais de vendas por cartão de crédito e os valores declarados pela Contribuinte na DIPJ. Os extratos detalhados das administradoras (Redecard, Visa, Amex) para o ano de 2006 (fls. 32-105) foram devidamente confrontados com a DIPJ 2007, anual-cariário 2006 (fls. 5, 7, 9, 10), resultando na tabela sumarizada no Termo de Constatação (fls. 320, 528).

O montante total de repasses de cartões foi de R\$ 10.379.904,24, enquanto a Receita Bruta total declarada foi de R\$ 3.280.418,69. A diferença apurada como omissão de receita foi de R\$ 7.719.439,93.

A legislação (art. 42 da Lei nº 9.430/96, vigente à época) estabelece a presunção legal de omissão de receitas quando são verificados valores creditados em conta de depósito ou investimento sem a devida comprovação de sua origem. Por analogia e coerência fiscal, a presunção é aplicada à divergência entre os valores de vendas registrados por administradoras de cartões e a receita declarada. Cabia à Contribuinte demonstrar que a diferença apurada correspondia a valores não tributáveis, a receitas que foram declaradas sob outra rubrica, ou que se referiam a vendas canceladas ou tributadas por outro regime, o que não foi feito nos autos. A

impugnação se limitou a questões formais e constitucionais, sem refutar a materialidade da omissão.

Portanto, a manutenção do lançamento principal é medida que se impõe, visto que a presunção de omissão de receitas, não ilidida pela Contribuinte, autoriza a exigência do IRPJ e da CSLL (tributos trimestrais), bem como dos reflexos de PIS e COFINS (tributos mensais).

3.2. Dos Tributos Reflexos (CSLL, COFINS, PIS/PASEP)

Uma vez confirmada a omissão da Receita Bruta, essa omissão constitui a base de cálculo para a exigência dos tributos apurados pelo regime de Lucro Presumido (IRPJ e CSLL) e das contribuições apuradas sob regime cumulativo (PIS e COFINS), cujas alíquotas incidem sobre o faturamento.

Os cálculos da fiscalização estão baseados na totalidade da omissão de receita e seguem a legislação do Lucro Presumido para IRPJ (alíquota de 15% e adicional de 10% sobre a base de cálculo presumida de 8% da receita bruta) e CSLL (alíquota de 9% sobre a base de cálculo presumida de 12% da receita bruta). Para PIS e COFINS, a exigência incide sobre a totalidade da omissão da Receita Bruta à alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente, no regime cumulativo.

A metodologia de cálculo da Fiscalização está em conformidade com a legislação aplicável aos tributos e ao regime de tributação adotado pela Recorrente, e os valores apurados estão devidamente detalhados nos Demonstrativos de Apuração que acompanham os Autos de Infração.

4. Das Alegações de Inconstitucionalidade e Ilegalidade em Sede Administrativa

A Recorrente arguiu o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% (art. 150, IV, CF) e a ilegalidade da Taxa SELIC como juros moratórios.

Conforme a legislação que rege o contencioso administrativo fiscal federal (Decreto nº 70.235/72 e atos normativos internos, como o Parecer Normativo CST nº 64/79 e a Súmula CARF nº 2), é vedado a este órgão julgador pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo federal que fundamenta o lançamento.

A multa de ofício de 75% é aquela prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e sua aplicação é um consectário lógico e legal da falta de recolhimento de tributo apurado mediante procedimento fiscal. Da mesma forma, a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e art. 13 da Lei nº 9.065/95, é a forma legalmente prevista para a atualização e remuneração do crédito tributário.

Portanto, em consonância com a jurisprudência administrativa fiscal consolidada, e considerando a vinculação legal deste Conselho, as alegações relativas ao caráter confiscatório da multa e à ilegalidade da SELIC não podem ser conhecidas nesta esfera de julgamento.

5. Da Multa de Ofício de 75%

Rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e confirmada a omissão de receitas, a incidência da multa de ofício de 75% se justifica pela perda da espontaneidade da Contribuinte.

O procedimento fiscal foi iniciado em 18/05/2009. A entrega das DCTFs retificadoras, contendo a confissão dos débitos ora lançados, ocorreu em 27/11/2009, ou seja, em momento posterior ao início da ação fiscal. A tentativa de sanar a omissão e aderir ao parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/2009, embora possa ter tido a intenção de obter os benefícios de redução da multa, não retroage para restaurar a espontaneidade que foi afastada com o início da fiscalização.

Assim, a multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo devido encontra pleno amparo legal, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo espaço para sua redução ou exclusão em função da perda da espontaneidade.

6. Do Dispositivo

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, à míngua de preliminares, voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão recorrido e os Autos de Infração lavrados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão